



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COMARCA DE BELÉM/PA
MANDADO DE SEGURANÇA N° 20113008135-4
IMPETRANTE: TATIANE ALMEIDA DE FREITAS LOPES E OUTROS
AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará que assegura aos servidores públicos civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, está eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa.
2. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará.
3. Segurança denegada.

Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em declarar a inconstitucionalidade do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará, e, por conseguinte denegar a segurança nos termos do voto do Desembargador Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 09 de março de 2016. Relator Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2015.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

TATIANE ALMEIDA DE FREITAS LOPES e OUTROS impetraram o presente mandado de segurança em que apontaram como autoridade coatora o



GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a declaração de direito líquido e certo referente ao pagamento de gratificação pelo exercício de atividade na educação especial, prevista na Constituição Estadual, bem como no Regime Jurídico Único do Estado do Pará.

Acostaram documentos (fls. 12/300).

Ausentes os requisitos legais, indeferi o pedido excepcional (fls. 302/303).

À fl. 313, o Estado do Pará requereu o seu ingresso na lide como litisconsorte passivo necessário, reiterando os termos das informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 317/327, que suscitou como preliminar a impossibilidade do uso do writ como ação de cobrança e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito.

No Mérito, suscitou a declaração de inconstitucionalidade incidental dos arts. 132 e 246 do Regime Jurídico Único do Estado do Pará, pois o projeto de lei que o criou fora alterado pelo Legislativo Estadual. Alegou que, com esta alteração legislativa, que ampliou o rol dos servidores públicos beneficiados, houve significativo aumento de despesa pública em projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, malferindo, nesse sentido, o art. 63, I, da Constituição Federal.

Informou, ainda, a respeito do deferimento do Agravo Regimental de nº 779.316, no âmbito do STF, manejado em face da negativa de seguimento em agravo de instrumento para destrancar recurso extraordinário que discute a mesma matéria dos autos, assim como que há Suspensão de Segurança –SS nº 4.140, na qual fora deferida a suspensão da execução de sentença mandamental fundada em idêntica questão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar, e, no mérito, pela concessão do writ.

Este Egrégio Tribunal, através do Acórdão nº 107.258, à unanimidade, concedeu parcialmente a segurança pleiteada, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante ao recebimento da gratificação, porém, não a sua incorporação, por força do disposto no art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará e arts. 132, XI e 246 da Lei 5.810/94.

O Estado do Pará opôs embargos de declaração, às fls. 362/364, os quais foram conhecidos e desprovidos nos termos do Acórdão nº 123.720, às fls. 372/378.

Posteriormente, o Estado do Pará interpôs Recurso Especial, às fls. 382/395 e Recurso Extraordinário, às fls. 403/416.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário, conforme Certidão à fl. 427.

O Recurso Especial teve seu seguimento negado pela Presidência do Tribunal, às fls. 430/432.

A Presidência deste Tribunal de Justiça informou, à fl. 433, que o STF, julgando o recurso paradigma RE 745.811, originário deste Estado, sob a sistemática da Repercussão Geral, decidiu pela inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 do RJU estadual, razão pela qual devolveu o writ à Câmara Julgadora, na forma do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, para os devidos fins.

É o relatório.



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEGURANÇA DENEGADA.

4. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará que assegura aos servidores públicos civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, está eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa.

5. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará.

6. Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

A situação a ser analisada, por ora, nos presentes autos, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B do CPC, consiste em se verificar se as decisões prolatadas por esta Corte, Acórdãos nº 107.258 e 123.720, ficaram prejudicados pelo julgamento proferido pela Corte Suprema no recurso paradigma – RE 745.811/PA.

Os Acórdão estão sintetizados nas seguintes ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA – GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – ART. 31, XIX, DA C. ESTADUAL DO PARÁ - ART. 132, XI, e 246 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS PARAENSES – LEI Nº 5.810/94 – POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO CONDICIONADO APENAS AO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 12.016/09 E DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO STF, NOS AUTOS DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 4.140 – INEXISTÊNCIA, PORÉM, DO DIREITO À SUA RESPECTIVA INCORPORAÇÃO – SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I–Estando devidamente comprovado o efetivo exercício da atividade na área da educação especial por parte dos impetrantes, estes possuem direito líquido e certo ao seu efetivo recebimento.

II–No caso dos autos, inexistente direito à incorporação da citada gratificação por constituir-se em vantagem de natureza transitória.

III–Preliminar de impossibilidade jurídica da utilização do writ como ação de



cobrança afastada. Concessão parcial da segurança.

IV–Pagamento da respectiva gratificação condicionado ao trânsito em julgado desta decisão em face do que dispõe o art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 e do entendimento firmado, no âmbito do STF, nos autos da Suspensão de Segurança nº 4.140.

V–Sem honorários advocatícios.

(TJ/PA, Tribunal Pleno, Acórdão nº 107.258, Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – REGIME JURÍDICO ÚNICO – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESNECESSÁRIA – PRONUNCIAMENTO DO PLENO – MATÉRIA PACIFICADA - FINALIDADE – EFEITOS MODIFICATIVOS – INADMISIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I-Inexiste previsão, no art. 535 do Código de Processo Civil, para a rediscussão do litígio por meio de embargos declaratórios, admitindo-se, somente em casos excepcionais, a atribuição de efeitos modificativos.

II-Ausentes os vícios apontados no v. acórdão hostilizado.

III-Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (TJ/PA, Tribunal Pleno, Acórdão nº 123.720, Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares).

Verifica-se que dois fundamentos foram utilizados para concessão da ordem: o art. 31, inciso XIX da Constituição Estadual e artigos 132, XI e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis (Lei nº 5.810/1994).

O recurso pragmático julgado pelo Supremo Tribunal Federal, RE 745.811 RG/PA, declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 do Estado do Pará, por entender que houve violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a da CF/88), todavia, não houve qualquer manifestação no julgado quanto ao outro fundamento utilizado para a concessão parcial da segurança: art. 31, inciso XIX da Constituição do Estado do Pará.

Assim dispõe o art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará:

Art. 31. O Estado e os Municípios asseguram aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

(...)

XIX - gratificação de cinquenta por cento do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial.

Cabe destacar que este Plenário rejeitou o incidente de inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 2006.3.007413-2, Acórdão nº 69.969/2008, sob a Relatoria da Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad, e declarou a constitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará.

Assim num primeiro momento acompanhei quando do julgamento do acórdão de nº 154.308, o que fora decidido nos Acórdãos nº150.005, de Relatoria do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, nº 150.575, de Relatoria da Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que haveria um elemento diferenciador que afastaria a aplicação, in casu, do que foi



decidido pelo STF no RE 745.811 RG/PA, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, contudo concedeu a segurança por entender ser constitucional o artigo 31, XIX, da Constituição Estadual, pelo fato desta corte já haver se manifestado acerca do incidente de inconstitucionalidade na Apelação Cível n° 2006.3.007413-2.

Aqui enfatizo não haver qualquer óbice para reanálise do feito, pois isso já vem sendo feito pela corte para aplicar o elemento diferenciador, qual seja a previsão da constituição estadual, contudo revisitando o assunto num estudo mais aprofundado, revejo meu posicionamento inicial, pelos motivos que passo a expor.

Vejamos o fundamento da Des. Eliana Rita Daher Abufaiad quanto a constitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará no julgamento do incidente acima citado:

De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual;

(...)

Com relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 31, XIX da Constituição Estadual, por suposta violação ao artigo 61, §1º, II, c da Constituição Federal, entendo totalmente desarrazoada. Afinal, observando a norma constitucional federal em destaque, verifica-se que a mesma trata exclusivamente de servidores públicos da União e Territórios, enquanto o artigo da Constituição Estadual versa sobre servidores públicos estaduais. Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade direta entre as referidas normas. No que tange a suposta incompatibilidade entre o artigo 31, XIX da Carta Magna Estadual e o artigo 105, II, b, também da Constituição Estadual, deve ser ressaltado ao recorrente que, no âmbito da sistemática jurídica pátria, não existe inconstitucionalidade entre normas constitucionais originária.

De fato, em regra, não cabe ao plenário rediscutir julgamento de incidente pela simples alteração da composição do plenário, todavia no presente caso não estamos, no meu entendimento, diante de uma mera alteração da composição, mas sim da oportunidade de corrigir um erro de premissa, o qual fora adotada como do julgamento daquele incidente. O Pós-Doutor pela Università Degli Studi di Milano (Itália) Luiz Guilherme Marinoni ensina acerca do rejuízo de incidente de inconstitucionalidade:

O rejuízo é viável apenas quando se tem plena consciência de que a eternização de um erro, seja porque os valores sociais e morais se alteraram, seja porque a evolução da sociedade e do direito mostraram que a decisão primitiva não mais deve prevalecer (MARINONI, Luiz Guilherme Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo – 5ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo 2013, pág. 501).

Primeiramente, artigo 61, §1º, II, c da Constituição Federal não trata exclusivamente de servidores públicos da União e Territórios, como fora declinado à época, e nem as normas previstas na Constituição Estadual podem ser classificadas como normas constitucionais originárias.



A Constituição Federal reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre certas matérias, dentre as quais as que versam sobre serviços públicos da União e seu regime jurídico. Vejamos:

Art. 61.

(...)

§ 1º. São de iniciativa privativa da Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A Constituição Federal reservou ainda ao Chefe do Poder Executivo a competência para nomear ministros, exercer a direção superior da administração, organizar e dispor sobre o funcionamento da máquina administrativa, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

As normas transcritas são de observância obrigatória pelos Estados-membros, eis que o poder de organização que lhes é conferido deve observar os Princípios constantes da Constituição da República, segundo dispõe o artigo 25, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

A doutrina especializada da Doutora Anna Cândida Cunha Ferraz pela Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco em sua obra Poder constituinte do estado-membro ensina acerca do tema o Poder Originário atua sem qualquer limitação ou condicionamento, ao passo que o Poder Decorrente institucionalizador é limitado e condicionado pelo Constituinte Originário e por sua obra, a Constituição Federal.

Assim entendo que, as regras básicas do processo legislativo da União guardam implicação direta com o princípio da separação dos Poderes, cuja formulação adotada pela Constituição da República há de ser imposta a todos os Estados-Membros da Federação.

Logo com a devida vênia entendo que mantermos o entendimento do que fora decidido no incidente de constitucionalidade na Apelação Cível nº 2006.3.007413-2 é colocar no mesmo plano, a Constituição Federal e a Constituição Estadual, subvertendo a lógica da forma federativa de Estado, que ênfase é cláusula pétrea da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 60, § 4º, I.

Como é sabido por todos, apesar da importância do Estado do Pará e de sua Constituição, nosso País é uma Federação e não uma Confederação. E nos dizeres do Ministro Gilmar Ferreira Mendes em sua obra doutrinária Curso



de Direito Constitucional A Federação gira em torno da Constituição Federal, que é o seu fundamento jurídico e instrumento regulador. O fato de os Estados-membros se acharem unidos em função de uma Constituição Federal, e não um tratado de direito internacional, designa fator diferenciador do Estado Federal, com relação à confederação.

A doutrina do Ministro Luís Roberto Barroso acerca das normas constitucionais estaduais, seus limites de atuação e possibilidade de controle de constitucionalidade:

Cabe, por fim, uma menção ao poder constituinte decorrente, expressão que na terminologia do direito constitucional brasileiro designa a competência dos Estados membros da Federação para elaborarem sua própria Constituição. No regime da Constituição de 1988, competência semelhante é desempenhada pelo Distrito Federal e pelos Municípios ao editarem suas leis orgânicas. Essa capacidade de auto-organização é fruto da autonomia política das entidades federadas, que desfrutam de autodeterminação dentro dos limites prefixados pela Constituição Federal. Trata-se, como intuitivo, de uma competência constitucionalmente limitada, por se tratar, tal como o poder de reforma, de um poder constituinte derivado. Por essa razão, as Constituições estaduais – assim como as leis e atos normativos estaduais em geral – sujeitam-se a controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Aliás, vale o registro, é em relação às normas constitucionais e infraconstitucionais estaduais que a Corte exerce com maior frequência abstrata de constitucionalidade. (BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 5ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2015 pág. 181)

O incidente de constitucionalidade é julgado perante o Tribunal Pleno conforme art. 481 do CPC e art. 147 do Regimento Interno.

O procedimento a ser adotado, segundo o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, pressupõe a oitiva do Procurador Geral de Justiça acerca do incidente, medida já adotada nos presentes autos às fls. 330/343, pois o representante ministerial ao manifestar-se sobre o Mandado de Segurança, opinou acerca do incidente pela sua rejeição.

Assim proponho uma nova deliberação deste Plenário, acerca da constitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará. Já adiantando que entendo, inclusive pelas razões já expendidas, que a norma é inconstitucional, por vício formal em decorrência de seu vício de iniciativa e, para extirpar qualquer dúvida, colaciono inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que em casos análogos entenderam que a Constituição Estadual não pode tratar de matéria a qual seja reservada ao chefe do Poder Executivo. Vejamos:

CARTA ESTADUAL – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR – INCONSTITUCIONALIDADE. Surge inconstitucional disciplina, na Carta do Estado, de matéria cuja iniciativa de projeto é reservada ao Governador, como ocorre se, mediante preceito, dispõe-se sobre a revisão concomitante e automática de valores incorporados à remuneração de servidores públicos em razão do exercício de função ou mandato quando reajustada a remuneração atinente à função ou ao cargo paradigma – artigo 89, § 6º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. **AÇÃO DIRETA DE**



INCONSTITUCIONALIDADE – PRONUNCIAMENTO POSITIVO – MODULAÇÃO. A modulação de pronunciamento do Supremo, considerada a passagem do tempo, implica, a um só tempo, desconhecer írrito o ato contrário à Constituição Federal e estimular atuação normativa à margem desta última, apostando-se na morosidade da Justiça e em ter-se o dito pelo não dito, como se, até então, a Lei Fundamental não houvesse vigorado.

(ADI 3848, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea a da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.

(ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 47, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ADITAMENTO À INICIAL. ANEXO IX, REFERIDO NOS ARTS. 1º E 2º DA LEI ESTADUAL Nº 10.558/2007. DETERMINAÇÃO AO LEGISLADOR DE OBSERVÂNCIA DE ISONOMIA REMUNERATÓRIA ENTRE POLICIAIS CIVIS E POLICIAIS MILITARES. BURLA À INICIATIVA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO, INVIÁVEL INCLUSIVE NO EXERCÍCIO DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR AFRONTA AO ART. 61, § 1º, II, A. VINCULAÇÃO ENTRE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII. CONFIGURAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE NA MERA AUTORIZAÇÃO AO LEGISLADOR PARA EDITAR LEI QUE ESTABELEÇA A VINCULAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO NO ADITAMENTO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 3º, I, DA LEI Nº 9.868/99). 1. A inserção, no texto constitucional estadual, de matéria cuja veiculação por lei se submeteria à iniciativa privativa do Poder Executivo subtrai a este último a possibilidade de manifestação, uma vez que o rito de aprovação das Constituições de Estado e de suas emendas, a exemplo do que se dá no modelo federal, não contempla sanção ou veto da chefia do Executivo. 2. In casu, trata-se de dispositivo de Constituição Estadual que dispõe sobre política remuneratória de servidores públicos do Poder Executivo, o que, como já reiteradas vezes decidido por esta Corte, traduz-se em burla à reserva de iniciativa legislativa do tema à chefia do Poder Executivo estadual, à luz do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal,



norma de reprodução obrigatória em sede estadual por força do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º) e que não pode ser afastada nem mesmo no exercício do Poder Constituinte Decorrente. Precedentes do STF: ADI 3295, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011; ADI 3930, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.09.2009; ADI 4154, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.2010; ADI 3644, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 04.03.2009; ADI 3555, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 04.03.2009 etc.. 3. A norma da Constituição Estadual que determina ao legislador a observância da isonomia na remuneração entre as carreiras de policiais civis e policiais militares viola a proibição de vinculação entre espécies remuneratórias consagrada no art. 37, XIII, da Constituição Federal, tendo em vista a dessemelhança entre as atribuições dos cargos e as organizações das carreiras e a impossibilidade de o constituinte estadual atribuir ao legislador a competência para legislar em desacordo com a Constituição da República. Precedente: ADI 761, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 30.09.1993. 4. Pedido julgado procedente, para declaração de inconstitucionalidade do art. 47, caput, da Constituição do Estado da Bahia. Pedido de declaração de inconstitucionalidade do Anexo IX, referido nos arts. 1º e 2º, da Lei Estadual nº 10.558/07, também do Estado da Bahia, em virtude da ausência de apresentação dos fundamentos para o pedido, restando desatendido o art. 3º, I, da Lei nº 9.868/99, especificamente quanto a este ponto.

(ADI 3777, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 288 da Constituição do Estado do Amazonas, introduzido pela EC nº 40/2002. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Aposentadoria. Proventos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de 12%, por mandato eletivo, aos servidores que o tenham exercido. Emenda parlamentar aditiva. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Caso de proposta de emenda à Constituição. Irrelevância. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alíneas a e c, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que, oriunda de emenda parlamentar, disponha sobre concessão de acréscimo de vantagem pecuniária a proventos de servidores públicos que hajam exercido mandato eletivo.

(ADI 3295, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00035)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - À luz do princípio da simetria, a



jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007.

(ADI 3930, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00310)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo dispositivo. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

(ADI 4154, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-02 PP-00246)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional nº 35/2005, do Estado do Rio de Janeiro, que cria instituição responsável pelas perícias criminalística e médico-legal. 3. Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Violação, pelo poder constituinte decorrente, do princípio da separação de poderes, tendo em vista que, em se tratando de Emenda à Constituição estadual, o processo legislativo ocorreu sem a participação do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente.



(ADI 3644, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00060 RTJ VOL-00210-03 PP-01124 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 147-150)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 24, § 11, da Constituição do Estado do Maranhão. Competência legislativa. Servidor Público. Militar. Regime jurídico. Vencimentos. Soldo de praça da Polícia Militar. Garantia de valor não inferior ao do salário mínimo. Inadmissibilidade. Iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alíneas a e c, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que disponha sobre valor da remuneração de servidores policiais militares.

(ADI 3555, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-01 PP-00179 RTJ VOL-00209-03 PP-01080 RIP v. 11, n. 55, 2009, p. 305-307)

Para elucidar colaciono didático voto do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski na ADI 3.930/RO que trata do tema:

A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é* reservada ao Chefe do Poder Executivo local, tendo em vista o disposto no art. 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal.

Ademais, não é de hoje que vigora entre nós a teoria da separação de poderes, cujo escopo não é apenas impedir o surgimento de governos autocráticos, mas também o racionalizar o funcionamento do Estado, fazendo o atuar segundo um sistema de freios e contrapesos (checks and balances).

O regime presidencialista, em um Estado Federal como o nosso, prevalece não apenas no plano do governo da União, mas em todos os demais níveis político-administrativos, incluindo, por óbvio, os Estados e Municípios.

Nesse sentido, assevera Dalmo de Abreu Dallari assevera que, baseando-se a União numa Constituição, todos os assuntos que possam interessar a qualquer dos componentes da federação devem ser conduzidos de acordo com as normas constitucionais". Significa dizer, a Constituição Federal é que estabelece, até por uma questão de simetria do modelo adotado, as regras que disciplinam a relação entre os poderes nas unidades federadas.

O intuito da engenharia política da separação de poderes é, justamente, buscar um equilíbrio político entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. E esse equilíbrio pode ser sintetizado em uma divisão clara e incisiva das atribuições conferidas a cada um dos poderes pelo ordenamento constitucional.

O Texto Magno, assim, estabeleceu, em seus artigos específicos, as atribuições de cada um dos poderes fixando, todavia, simultaneamente, os da respectiva atuação.



O art. 61, § 1º, inciso II, a, nessa linha, estabeleceu que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação de "cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou o aumento de sua-remuneração". Qualquer dispositivo normativo que ingresse nessa seara, que tenha origem no Legislativo, ainda que apresente hierarquia constitucional, como no caso em apreço, afigura-se inconstitucional.

Enfatizo, ainda, que o Ministro Ricardo Lewandowski deu provimento monocrático ao Recurso Extraordinário 628573 interposto pelo Estado do Pará para reformar Acórdão desta Corte que havia concedido a segurança com fundamento no art. 31, XIX da Constituição Estadual. Assim não vislumbro como sustentar a constitucionalidade do artigo supracitado. Ante o exposto, voto pela declaração de inconstitucionalidade do art. art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará por vício formal e, por conseguinte, pela denegação da segurança.

É o meu voto.

Belém (PA), 09 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR